



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.012-A, DE 2011 **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera o art. 785 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. WELITON PRADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 785 da Lei nº 10.406, de 2002, a fim de permitir a indenização de seguro de veículo transferido, nos casos que especifica.

Art. 2º. O art. 785 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 785.....

§ 3º A transferência de veículo sem prévia comunicação ao segurador não o exime do dever de indenizar, salvo hipótese de efetivo agravamento do risco ou comprovada má-fé do segurado ou adquirente”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 785, § 2º, do atual Código Civil brasileiro, admite a transferência de contrato nominativo de seguro, exigindo, contudo, que o segurador seja avisado por meio escrito.

No entanto, são frequentes os casos em que a transferência da titularidade de veículos ocorre sem que a seguradora seja previamente comunicada pelo segurado. É o que se observa, por exemplo, em negócios de compra e venda, quando o comprador adquire um veículo já segurado e a transação é concretizada sem aviso prévio à seguradora responsável.

Em situações como essa, é possível que o veículo vendido continue sujeito aos mesmos riscos e sofra algum dano coberto pelo seguro contratado originalmente. Portanto, não poderia a seguradora se eximir do dever de indenizar, alegando simplesmente o fato da transferência do veículo ter ocorrido sem comunicação prévia.

Ressalte-se que a nova regra proposta não pretende obrigar o pagamento de indenização nas hipóteses em que o veículo seja submetido a riscos mais graves ou constatada má-fé por parte do segurado ou adquirente, após a transferência. O objetivo principal é assegurar que, mantidas as situações de risco, os eventuais prejuízos sejam efetivamente cobertos pela seguradora.

Cumpra ainda mencionar que o tema já foi objeto de diversas discussões em sede judicial, principalmente em face da negativa das seguradoras de honrar com a garantia contratada. A questão foi objeto de tantos julgamentos que, em 13/10/2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu publicar a súmula nº 465, com o seguinte teor:

“Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação”.

Em um dos julgados que precedeu a referida súmula (Resp. 600.788-SP), o Tribunal afirmou que a “responsabilidade da seguradora continua perante o novo proprietário do veículo, ainda que sem a comunicação da transferência, se não há má-fé ou inabilitações técnicas ou moral do adquirente”.

Conclui-se, pois, que na hipótese de alienação de veículo segurado, não restando demonstrado o agravamento do risco ou má-fé, a seguradora será responsável, perante o adquirente, pelo pagamento da indenização devida por força do contrato de seguro.

Diante do exposto, e por se tratar de importante medida em defesa do consumidor, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado GERALDO RESENDE

PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO XV
DO SEGURO

.....

**Seção II
Do Seguro de Dano**

.....

Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.

§ 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

.....

.....

SÚMULA Nº 465 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende, altera o art. 785 da Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil) com o objetivo de determinar que, nos contratos de seguro, *“a transferência do veículo sem prévia comunicação ao segurador não o exime do dever de indenizar, salvo hipótese de efetivo agravamento do risco ou comprovada má-fé do segurado ou adquirente”*.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, decorrido no período de 23/05 a 07/06/2011.

I - VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão guarda pertinência inequívoca com a defesa do consumidor, auxiliando a concretização de dois preceitos essenciais das relações de consumo: a equidade e a boa-fé.

Esses dois princípios consumeristas convergem para traduzir a racionalidade que inspirou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 465, que consagra o entendimento de que *“ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a prévia comunicação”*.

De fato, tendo havido, pelo segurado original, o pagamento tempestivo do prêmio e tendo ocorrido o sinistro em período coberto pela apólice contratada, a negativa de cobertura securitária pela simples inexistência de comunicação prévia da alienação do veículo – sem que os riscos de sinistro tenham, naquele caso concreto, aumentado – representa uma ofensa inegável ao equilíbrio e à boa-fé que devem nortear as relações contratuais de consumo. Significa, por um lado, uma imposição excessiva ao consumidor e, por outro, uma vantagem exagerada, com conseqüente enriquecimento sem causa, do fornecedor de seguros.

Nesse passo, sob a ótica da proteção ao consumidor, a vertente proposição – ao incorporar em nosso ordenamento jurídico a coerente, consolidada e garantista jurisprudência do STJ – merece nosso irrestrito apoio.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.012, de 2011.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2016.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.012/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Eros Biondini, Ivan Valente, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Bruno Covas, Chico Lopes, Deley, Elizeu Dionizio, Leonardo Quintão, Marcelo Aro, Marcelo Belinati e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO